



SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2024.

Processo nº: E-20/001.001116/2024

Pregão Eletrônico nº: 90020/2024

Recorrente: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: CONVEX LOCAÇÃO DE TECNOLOGIA

Objeto: Contratação de serviço de natureza continuada de outsourcing de fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo os equipamentos do tipo microcomputador e do tipo monitor, com suporte técnico, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPRJ.

Decisão: Indeferimento do Recurso Administrativo e Manutenção da Desclassificação da Recorrente

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("Recorrente") em face de sua desclassificação na Prova de Conceito, etapa do julgamento da licitação em epígrafe, conforme Relatório de Análise Técnica (1606522) produzido pela equipe técnica da Coordenação de Atendimento e Suporte de TI (COATE).

A Recorrente alega, em síntese, que:

- O prazo de até 10 (dez) dias úteis para a finalização da prova de conceito não foi respeitado, tendo a decisão de desclassificação sido proferida antes do término do prazo;
- O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 autorizaria a realização de diligências para sanar dúvidas, o que não foi feito pela Administração;
- As falhas apontadas no Relatório de Análise Técnica seriam sanáveis e não justificariam a desclassificação.

A empresa CONVEX LOCAÇÃO DE TECNOLOGIA, segunda colocada e provisoriamente vencedora após a desclassificação da SIMPRESS, apresentou contrarrazões (1666359), pugnando pela manutenção da decisão.

A COATE, em análise aprofundada do recurso e das contrarrazões (Despacho 1667346), ratificou os termos do Relatório de Análise Técnica (1606522) e opinou pelo indeferimento do recurso e manutenção da desclassificação da Recorrente.

2. Fundamentação

2.1. Da Prova de Conceito: Instrumento de Verificação da Conformidade na Fase de Julgamento

Conforme dispõe o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a prova de conceito é um instrumento da **fase de julgamento** das propostas, que visa a **comprovar a aderência da proposta do licitante provisoriamente vencedor às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico**. É uma ferramenta essencial para que a Administração Pública possa aferir, na prática, se a solução ofertada atende às suas

necessidades, garantindo a contratação de um serviço que efetivamente cumpra com os requisitos técnicos estabelecidos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, em seu item 9.4, estabeleceu regras claras e objetivas para a realização da prova de conceito, determinando que a demonstração técnica do software deveria apresentar **plena operacionalidade no ato da apresentação, sem a necessidade de customizações ou adequações posteriores** (item 7.2.7), sendo **vedada a realização de intervenções durante a prova, tais como correções de erros ou desenvolvimento de novas funcionalidades** (item 7.2.9). Tal previsão visa a garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência do processo, evitando dilações indevidas e a eternização do certame.

2.2. Do Prazo para Finalização da Prova de Conceito (Item 9.4.2 do Edital): Prazo Máximo, Não Mínimo

A alegação da Recorrente de que o prazo de até 10 (dez) dias úteis para a finalização da prova de conceito não teria sido observado não merece prosperar. O item 9.4.2 do edital é cristalino ao dispor que a prova de conceito “será finalizada em **até** 10 (dez) dias úteis”. A preposição “até” indica um **limite máximo**, um prazo derradeiro, e não um prazo mínimo. A interpretação da Recorrente, no sentido de que a Administração estaria obrigada a aguardar o decurso integral do prazo, não encontra respaldo no texto do edital e contraria os princípios da **eficiência** e da **celeridade** que regem as licitações públicas.

O objetivo da norma é justamente evitar a inércia da Administração e a consequente morosidade no procedimento licitatório. A decisão tomada antes do decurso do prazo máximo não só é **possível**, como **recomendável**, desde que a análise técnica esteja devidamente concluída e fundamentada, como é o caso dos autos.

2.3. Da Inaplicabilidade do Art. 42 da Lei nº 14.133/2021 à Fase de Julgamento: Distinção entre Fase Preparatória e Fase de Julgamento

A Recorrente fundamenta seu pleito no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de apresentação de produto de marca ou modelo diverso do especificado no edital. Tal dispositivo é **inaplicável** ao caso em tela, pois se insere no **Capítulo II** da referida lei, que trata da **Fase Preparatória** da licitação, e não da **Fase de Julgamento**, onde se insere a prova de conceito.

A prova de conceito, como já mencionado, está disciplinada no art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que a insere na fase de julgamento das propostas (Capítulo V), como um instrumento para **verificar a conformidade da proposta já apresentada** com as especificações técnicas do Termo de Referência. A distinção entre as fases é crucial: o art. 42 trata de uma possibilidade de adequação **anterior** à apresentação da proposta, enquanto a prova de conceito visa a verificar a **conformidade da proposta já apresentada** na fase de julgamento.

2.4. Da Concentração da Demonstração na Prova de Conceito e da Impossibilidade de Correções Posteriores (Itens 7.2.7, 7.2.9 e e-mail): Preclusão Lógica

Os itens 7.2.7 e 7.2.9 do Termo de Referência são inequívocos ao determinar que a demonstração técnica do software, na prova de conceito, deveria ocorrer de forma **completa e funcional no ato da apresentação**, sem a possibilidade de customizações, adequações posteriores ou intervenções durante a sua realização.

A apresentação das telas, em até 48 horas após a realização da prova, **não** pode ser interpretada como uma oportunidade para corrigir falhas substanciais ou demonstrar funcionalidades não apresentadas durante a prova. Trata-se de um **mecanismo auxiliar**, que visa a **complementar** a demonstração realizada,

elucidando eventuais dúvidas pontuais, mas jamais substituindo a prova de conceito presencial, ou o que nela deveria ter sido demonstrado.

Admitir a tese da Recorrente de que seria possível apresentar novas demonstrações após a prova de conceito subverteria a lógica do instituto e esvaziaria a sua finalidade, além de violar o princípio da isonomia, pois as demais licitantes não tiveram essa mesma oportunidade. Permitir que a prova de conceito se transformasse em um processo contínuo de ajustes e complementações eternizaria o certame, prejudicaria a eficiência da Administração e feriria de morte a isonomia, princípio basilar das licitações.

2.5. Da Natureza Substancial das Falhas Apontadas no Relatório de Análise Técnica e a Impossibilidade de Saneamento:

O Relatório de Análise Técnica (1606522), ratificado pela COATE no Despacho 1667346, apontou falhas substanciais na solução apresentada pela Recorrente, que comprometem o atendimento aos requisitos mínimos do Termo de Referência, em especial nos itens 3.5.2, 3.5.4, 3.5.6, 3.5.8 e 3.9.9.

- **Identificação Incorreta/Inconsistente dos Monitores (3.5.2):** A incapacidade do software de identificar corretamente os monitores, apresentando dados divergentes e genéricos, impede o correto inventário e gerenciamento dos ativos, função essencial do software. O argumento da Recorrente de que se trata de um "elemento técnico comum a soluções de inventário de TI" não afasta a obrigatoriedade de identificação precisa, conforme exigido no edital. As evidências apresentadas posteriormente não sanam a falha, pois não demonstram a correção do problema no software em si.
- **Ausência de Média de Utilização por Grupo (3.5.3):** O equívoco na interpretação da conjunção "ou" foi sanado, conforme consta do Despacho 1664514. Portanto, esse item não será considerado para fins de desclassificação.
- **Não Demonstração da Atualização em Massa de BIOS e Firmware (3.5.4):** A falha na demonstração dessa funcionalidade compromete a capacidade de atualização remota e em massa dos equipamentos, essencial para a manutenção e segurança do parque tecnológico. As telas e vídeos enviados posteriormente não comprovam a execução da funcionalidade em massa, mas tão somente a possibilidade de se fazer, o que não supre a falha na demonstração durante a prova de conceito.
- **Não Demonstração de Integração (3.5.6):** A ausência de demonstração prática da integração via API limita a interoperabilidade do software com outros sistemas, prejudicando a gestão integrada do ambiente de TI.
- **Prazo Fixo de Emissão de Alertas Incompatível com o Edital (3.5.8):** O prazo fixo de 7 dias para emissão de alertas, sem possibilidade de configuração, contraria a exigência editalícia de um prazo máximo de 2 dias, comprometendo a agilidade na resposta a incidentes. A alegação de que se tratou de um "erro de interpretação" da Recorrente não tem o condão de afastar a desclassificação.
- **Apresentação de Dados do Sistema de GSTI em Formato .xls e Ausência de Funcionalidades (3.9.9):** A apresentação de dados em formato .xls, ao invés de uma interface web, a ausência de campos obrigatórios, como horários de início e término de atendimento, a não recuperação de chamados pelo nome do usuário, e a não apresentação de relatórios por tipo de acionamento, demonstram que a solução não atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência. O vídeo enviado extemporaneamente ainda não comprova diversos requisitos. Por exemplo, demonstra horários de abertura e fechamento do chamado, mas isso não se confunde com os horários de início e término da atuação técnica. Também mostra que os relatórios de recuperação de chamados estão disponíveis apenas para o perfil de "Gestor", mas o Edital é claro ao exigir que a prova de conceito seja apresentada simulando a operação por um funcionário da Defensoria. Isso quer dizer que, nem mesmo de maneira intempestiva, com novas imagens e vídeos, a Recorrente conseguiu afastar os motivos pelos quais foi desclassificada.

Tais falhas, **em conjunto**, demonstram que a solução apresentada pela Recorrente não atende às necessidades da Defensoria Pública, pois comprometem a capacidade de gerenciamento eficiente do parque de equipamentos, a integração com outros sistemas, a segurança da informação e a agilidade no atendimento a incidentes. **Não são meros erros formais, mas sim de deficiências substanciais que afetam a funcionalidade e a operacionalidade do software, e que não foram sanadas a contento nem mesmo com as evidências apresentadas posteriormente.**

2.6 Da Impossibilidade de Aproveitamento da Prova de Conceito da Segunda Colocada e da Responsabilidade das Licitantes

Conforme amplamente demonstrado no relatório da COATE (1654429), a licitante segunda colocada, CONVEX, logrou demonstrar que atende a todos os requisitos do edital em sua prova de conceito. Em suas contrarrazões, a CONVEX aduziu que o seu software, apesar de ser baseado no Easy Inventory, não é exatamente o mesmo apresentado pela SIMPRESS, possuindo adaptações e melhorias.

Porém, ainda que se cogitasse a possibilidade de aproveitamento da demonstração do software Easy Inventory feita pela CONVEX para a Recorrente (o que, a rigor, se mostra inadequado), a desclassificação ainda se manteria, tendo em vista que o software de GSTI da Recorrente (Simpres UX) também não atendeu às exigências do Termo de Referência nem durante a prova de conceito, conforme apontado no Relatório de Análise Técnica (1606522), nem com os arquivos anexados ao recurso.

As empresas que participam de licitações públicas, sobretudo de vulto considerável, como a presente, devem ter responsabilidade e comprometimento com as regras do certame. Devem apresentar propostas que reflitam sua real capacidade técnica e operacional, e estejam preparadas para demonstrar, nos momentos e formas previstos no edital, o pleno atendimento dos requisitos exigidos.

2.7 Dos Princípios que Embasam a Desclassificação

A decisão de desclassificar a Recorrente está pautada nos princípios da **legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.**

- **Legalidade:** A desclassificação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 17, §3º, e nas regras do edital, que são claras ao definir os requisitos da prova de conceito.
- **Isonomia:** Todos os licitantes foram submetidos às mesmas regras e tiveram as mesmas oportunidades durante a prova de conceito. Permitir que a Recorrente corrigisse falhas substanciais após a prova de conceito violaria a isonomia entre os participantes.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. As regras estabelecidas para a prova de conceito devem ser rigorosamente observadas.
- **Eficiência:** A Administração Pública deve buscar a contratação de soluções que atendam plenamente às suas necessidades de forma eficiente e eficaz. A manutenção de uma licitante que não demonstrou, na prova de conceito, a capacidade de atender aos requisitos mínimos do edital comprometeria a eficiência do serviço a ser contratado.
- **Julgamento Objetivo:** A desclassificação da Recorrente baseou-se em critérios objetivos e previamente definidos no edital, conforme demonstrado no Relatório de Análise Técnica (1606522) e corroborado pela COATE no Despacho 1664514.
- **Busca pela Proposta Mais Vantajosa:** A desclassificação de licitante que não comprova o atendimento aos requisitos técnicos mínimos é fundamental para garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, não apenas em termos de preço, mas também em termos de

qualidade e adequação às necessidades.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas, e tendo em conta a análise técnica da COATE (1667346), que é parte integrante da presente decisão, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e **mantenho a sua desclassificação** no Pregão Eletrônico nº 90020/2024, em razão do não atendimento aos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência, conforme constatado no Relatório de Análise Técnica, e da impossibilidade (e incapacidade) de correção das falhas substanciais após a realização da prova de conceito.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 28/12/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1667702** e o código CRC **ACC1E510**.

Referência: Processo nº E-20/001.001116/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br